376R2115

28. 8. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 237/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2115/76 DA COMISSÃO

de 20 de Agosto de 1976

que estabelece regras de aplicação relativas à importação de vinhos, de sumos e de mostos de uva

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 82 de Abril de 1970, relativo às disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1167/76 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 28º e o nº 2 do seu artigo 28º A e o seu artigo 35º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1848/76 do Conselho, de 27 de Julho de 1976, que estabelece as regras gerais para a importação de sumos e de mostos de uva (3) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1770/72 da da Comissão de 3 de Agosto de 1972 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 637/76 (5), previu as regras de aplicação relativas às condições complementares às quais devem responder os vinhos importados de países terceiros destinados ao consumo humano directo; que o Regulamento (CEE) nº 1160/76 do Conselho de 17 de Maio de 1976 (6), modificou o artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 816/70, nomeadamente ao tornar extensivo aos sumos, aos mostos e a todos os vinhos, a exigência de que sejam acompanhados, desde a sua importação, por um certificado emitido por um organismo do país terceiro de origem e, além disso se se destinam ao consumo humano, por um boletim de análise estabelecido por um organismo em exercício designado pelo país terceiro de origem; que há motivo para alterar nesta óptica o Regulamento (CEE) nº 1770/27;

Considerando que é necessário, para facilitar o controlo pelas autoridades competentes dos Estados-membros, estabelecer a forma e, na medida do necessário, o conteúdo do certificado e do boletim de análise previstos, assim como as condições da sua utilização;

Considerando que, a fim de evitar fraudes, é necessário controlar que o certificado e, se for caso disso, o boletim de análise dizem efectivamente respeito a cada lote do produto importado; que, para este efeito, se revela indispensável que este ou estes documentos acompanhem cada um dos lotes até que seja colocado sob o regime de controlo comunitário;

Considerando que é necessário, para ter em conta práticas comerciais, dar às autoridades competentes o poder, em caso de fraccionamento do lote de vinho, de estabelecer sob o seu controlo, um extracto do certificado e do boletim de análise que devem acompanhar cada novo lote constituído pelo fraccionamento;

Considerando que o artigo 28º A do Regulamento (CEE) nº 816/70 proíbe a entrega ao consumo humano directo dos vinhos que foram objecto de práticas oenológicas não admitidas pelas regulamentações comunitárias; que, para aplicação desta disposição aos vinhos importados e para o caso em que as regulamentações comunitárias prevêm regras diferenciadas segundo as zonas vitícolas, é indispensável fixar a equivalência entre cada país terceiro e estas zonas;

Considerando que, para evitar dificultades de ordem administrativa, é indispensável tomar medidas transitórias;

Considerando que as medidas previstas no presente regiulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O certificado e o boletim de análise referidos respectivamente no primeiro e no segundo travessões do nº 1, alínea a), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 816/70,

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 42.
(3) JO nº L 204 de 30. 7. 1976, p. 5.
(4) JO nº L 191 de 21. 8. 1972, p. 31.
(5) JO nº L 81 de 27. 3. 1976, p. 18.
(6) JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 1.

que acompanham os produtos importados por força das mesmas disposições, devem responder às exigências definidas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. a) Para cada lote de produto, o certificado e o boletim de análise são agrupados num documento único intitulado «documento para importação de vinhos, de mostos e de sumos de uva», denominado «documento», a estabelecer no formulário V.I.1 cujo modelo consta do Anexo I.

Contudo, se o produto não é destinado ao consumo humano directo, o boletim de análise não é preenchido.

b) Quando, antes da sua colocação em livre prática, o lote do produto que é objecto do documento é reexpedido após fraccionamento, é estabelecido um extracto do citado documento para cada novo lote proveniente do fraccionamento. Este extracto intitulado «extracto do documento para a importação de vinhos, de mostos e de sumos de uva», denominado «extracto», é estabelecido pelo interessado no formulário V.I.2, cujo modelo consta do Anexo II.

c) Quando o lote é reexpedido na totalidade, antes da sua colocação em livre prática, este extracto só é estabelecido a pedido do interessado.

d) As disposições da alínea b) e, quando necessário, da alínea c), aplicam-se igualmente quando, antes da sua colocação em livre prática, o lote do produto, que é objecto de um extracto, é reexpedido, quer após fraccionamento, quer na totalidade.

2. Os formulários V.I.1 e V.I.2 são compostos, por ordem, de um original e de uma cópia utilizados para uma única marca e escrita. O original e a cópia acompanharão o produto.

3. O formato dos formulários é de cerca de 210 × 300 mm.

O papel a utilizar, cujo peso não pode ser inferior a 40 gramas por metro quadrado, é:

— de cor vermelha para o documento original,

— de cor branca para a cópia do documento,

— de cor azul, para o extracto original,

— de cor amarela, para a cópia do extracto.

4. O documento e o extracto são preenchidos à máquina ou à mão; neste último caso, são preenchidos de modo legível a tinta e com letra de imprensa. O documento é redigido numa das línguas oficiais da Comunidade. Pode ser ainda redigido numa das línguas oficiais do país exportador. O extracto é redigido numa das línguas oficiais da Comunidade, designada pelas autoridades competentes do Estado-membro a que se refere.

5. O documento e o extracto são acompanhados de um número de ordem atribuído, para o documento, pelo organismo oficial que emite o certificado e, para o extracto, pelo serviço da alfândega que lhe apõe o visto.

Artigo 3º

O documento e o extracto só são válidos se forem estabelecidos em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 4º

1. Os organismos e os laboratórios referidos no nº 1, alínea a), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 816/70 só podem constar das listas a estabelecer:

a) Se são conhecidos ou designados pelas autoridades competentes do país terceiro exportador,

b) Se se comprometem a fornecer, à Comissão assim como aos Estados-membros, a pedido, todas as informações úteis que permitam a apreciação das indicações que constam no documento.

2. As listas são actualizadas, nomeadamente para ter em conta as modificações resultantes das alterações de endereços e/ou de denominações dos organismos ou laboratórios.

São revistas:

a) Se as condições referidas na alínea a) do nº 1 não são preenchidas ou quando um organismo ou um laboratório não cumpra uma das obrigações que lhe estão cometidas,

b) Se se revela necessário acrescentar ou retirar quer um organismo quer um laboratório oficial.

3. A Comissão estabelece e actualiza as listas em conformidade com as disposições do presente artigo e publica-as na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5º

Entende-se por lote, na acepção do presente regulamento, a quantidade de um produto expedida pelo mesmo expedidor ao mesmo destinatário e para o qual o mesmo documento foi emitido, ou o mesmo extracto foi visado.

Artigo 6º

1. O original ou a cópia do documento ou extracto são enviados às autoridades competentes do Estado-membro, após o cumprimento das formalidades aduaneiras exigidas para a colocação em livre prática do lote ao qual se referem, em cujo território é efectuada esta operação.

Estas autoridades anotam em consequência, conforme o caso, o documento ou o extracto. Enviam o original ao interessado e guardam a cópia durante pelo menos dois anos.

2. Quando um lote de um produto é reexpedido na totalidade antes da sua colocação em livre prática, o novo expedidor envia às autoridades aduaneiras na dependência das quais se encontra o lote em questão, o documento ou o extracto relativo a este lote assim como, eventualmente, um formulário V.I.2. do qual preencheu a parte A.

Estas autoridades, após terem verificado a concordância das indicações que constam do documento ou do extracto precedente com as que constam do formulário V.I.2., visam este último, que vale então de extracto de anotam, em consequencia, o documento ou o extracto precedente. Enviam o extracto assim como o original do documento ou o extracto precedente ao novo expedidor e guardam a cópia do documento ou do extracto precedente durante pelo menos dois anos.

Todavia, não é obrigatório estabelecer um formulário V.I.2 quando um lote de um produto é reexportado para um país terceiro.

3. Quando um lote de um produto é fraccionado antes da sua colocação em livre prática, o interessado remete às autoridades aduaneiras, às quais cabe a fiscalização do lote a fraccionar, o documento ou o extracto relativo a este lote assim como, para cada novo lote, um formulário V.I.2 do qual preencheu a parte A.

Estas autoridades, após terem verificado a concordância das indicações que constam no documento ou do extracto com as que constam do formulário V.I.2. relativo a cada novo lote, referindo este último que se trata de extracto e anotam em consequência o documento ou o extracto a partir do qual o citado extracto foi estabelecido.

Remetem o extracto, assim como o documento ou o original do extracto, ao interessado e guardam a cópia do documento ou do original do extracto durante pelo menos dois anos.

Artigo 7º

1. Até que o Conselho decida uma derrogação, os produtos originários de países terceiros só podem ser oferecidos ou entregues ao consumo humano directo, na condição de serem obtidos:

— de acordo com as práticas oenológicas não interditas pelas disposições comunitárias ou, na sua falta, pela Regulamentação do Estado-membro destinatário, para obtenção dos produtos comunitários

e

— respeitando, no caso de práticas oenológicas referidas nos artigos 18º, 19º e 20º do Regulamento (CEE) nº 816/70, os limites previstos para cada um dos países terceiros em comparação com as zonas vitícolas indicadas no Anexo III.

Artigo 8º

Os países terceiros referidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1848/76 constam do Anexo IV do presente regulamento.

Artigo 9º

1. As disposições do presente regulamento não se aplicam aos vinhos cuja prova pode demonstrar que a expedição do referido país terceiro se efectuou antes da data de efeito do presente regulamento.

2. Até 30 de Junho de 1977, as disposições do presente regulamento não se aplicam:

a) Aos vinhos contidos em garrafeiras de particulares aquando de mudança de habitação;

b) As quantidades de vinho importadas para fins de experiências científicas e técnicas, até ao limite de 1 hectolitro;

c) Aos vinhos destinados a representações diplomáticas, consulados e organimos similares, importados livres de direitos que lhes são impostos;

d) Aos vinhos que constituem as provisões de bordo dos meios de transporte internacionais;

e) Aos vinhos destinados às feiras que beneficiam do regime aduaneiro previsto para este efeito, sob reserva que estes vinhos sejam acondicionados em recipientes de 2 litros ou menos.

3. As disposições do presente regulamento não prejudicam o regime aplicável aos fronteiriços.

Artigo 10º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1770/72.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Setembro de 1976.

Todavia,

— no que respeita aos sumos de uva (incluindo os mostos) sem adição de álcool, de teor em açúcares de adição superior de 30 % em peso, pertencentes à posição 20.07 da pauta aduaneira comum, é aplicável a partir da segunda data que consta do segundo parágrafo do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 1160/76,

— no que respeita aos sumos de uva (incluindo os mostos) que não os acima referidos, os vinhos espumantes e os vinhos licorosos, é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1976.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Agosto de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão

V.I.1	País de origem	Nº A 000 000
	DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, DE MOSTOS E DE SUMOS DE UVA	**ORIGINAL Exemplar para o interessado**

A. CERTIFICADO

Eu abaixo-assinado (1) .....

garanto que o lote de produto abaixo descrito
— é destinado ao consumo humano directo (a)
— não é destinado ao consumo humano directo (a)

Quantidade, características marca e número da encomenda	Designação e cor do produto	Número de garrafas	Volume (2)

expedido por (3) .....

para (4) .....

corresponde às disposições às quais estão submetidas a produção e a circulação em .....

..... (5)

Trata-se de um produto destinado ao consumo humano directo, que não foi objecto de práticas oenológicas, proibidas pelas disposições em vigor na Comunidade para as importações em causa.

(a) Riscar o que não interessa

Feito em ....., em ..... de ..... de 19 ..

Nome e endereço do organismo oficial

(Assinatura e carimbo)

B. BOLETIM DE ANÁLISE

Eu abaixo-assinado (6) .....

certifico que o produto designado no certificado acima apresenta as características analíticas seguintes:

Para o mosto ou sumo de uva

a) densidade: .....

Para os vinhos e mostos de uva parcialmente fermentados

b) título alcoométrico total: .....

c) título alcoométrico adquirido: .....

Para todos os produtos:

d) extracto seco total: .....

e) acidez total: .....

f) acidez volática: .....

g) acidez cítrica: .....

h) anidrido sulfuroso total: .....

i) presença de produtos pertencentes a variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) ou de outras variedades que não pertencem à espécie *Vitis Vinifera* (7) .....

Feito em ....., em ..... de ..... de 19 ..

Nome e endereço do laboratório

(Assinatura e carimbo)

(1) Nome e categoria do responsável do organismo oficial.
(2) Em hectolitros ou em litros e em algarismos.
(3) Nome e endereço completo do expedidor.
(4) Nome e endereço completo do destinatário.
(5) Nome do país de origem do vinho.
(6) Nome e categoria do responsável do laboratório.
(7) Responder sim ou não.

IMPUTAÇÕES				
1	2	3	4	5
Volume A. Disponível B. Imputado	Número e data dos extractos	Número e data dos documentos de acompanhamento (1) ou dos documentos aduaneiros	Nome e endereço completo do destinatário que consta do extracto ou do documento de acompanhamento	Visto da autoridade responsável
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				

(1) Desde que sejam exigidos pela Regulamentação comunitária.

V.I.1	País de origem	Nº A 000 000
	DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DE VINHOS, DE MOSTOS E DE SUMOS DE UVA	**CÓPIA Exemplar para o organismo competente**

A. CERTIFICADO

Eu abaixo-assinado (1) .....

garanto que o lote de produto abaixo descrito
— é destinado ao consumo humano directo (a)
— não é destinado ao consumo humano directo (a)

Quantidade, características marca e número da encomenda	Designação e cor do produto	Número de garrafas	Volume (2)

expedido por (3) .....

para (4) .....

corresponde às disposições às quais estão submetidas a produção e a circulação em .....

..... (5)

Trata-se de um produto destinado ao consumo humano directo, que não foi objecto de práticas oenológicas, proibidas pelas disposições em vigor na Comunidade para as importações em causa.

(a) Riscar o que não interessa

Feito em ....., em ..... de ..... de 19 ..

Nome e endereço do organismo oficial

(Assinatura e carimbo)

B. BOLETIM DE ANÁLISE

Eu abaixo-assinado (6) .....

certifico que o produto designado no certificado acima apresenta as características analíticas seguintes:

Para o mosto ou sumo de uva

a) densidade: .....

Para os vinhos e mostos de uva parcialmente fermentados

b) título alcoométrico total: .....

c) título alcoométrico adquirido: .....

Para todos os produtos:

d) extracto seco total: .....

e) acidez total: .....

f) acidez volática: .....

g) acidez cítrica: .....

h) anidrido sulfuroso total: .....

i) presença de produtos pertencentes a variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) ou de outras variedades que não pertencem à espécie *Vitis Vinifera* (7) .....

Feito em ....., em ....., de ..... de 19 ..

Nome e endereço do laboratório

(Assinatura e carimbo)

(1) Nome e categoria do responsável do organismo oficial.
(2) Em hectolitros ou em litros e em algarismos.
(3) Nome e endereço completo do expedidor.
(4) Nome e endereço completo do destinatário.
(5) Nome do país de origem do vinho.
(6) Nome e categoria do responsável do laboratório.
(7) Responder sim ou não.

IMPUTAÇÕES				
1	2	3	4	5
Volume A. Disponível B. Imputado	Número e data dos extractos	Número e data dos documentos de acompanhamento (1) ou dos documentos aduaneiros	Nome e endereço completo do destinatário que consta do extracto ou do documento de acompanhamento	Visto da autoridade responsável
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				

(1) Desde que sejam exigidos pela Regulamentação comunitária.

ANEXO II

V.I.2	**EXTRACTO DO DOCUMENTO**	Nº A 000 000
	DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DOS VINHOS, DOS MOSTOS E DOS SUMOS DE UVA	**ORIGINAL Exemplar para o interessado**

A. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR

Eu abaixo-assinado (1) .....

declaro que o lote de produto abaixo descrito:

Quantidade, características, marca e número da encomenda	Designação e cor do produto	Número de garrafas	Volume (2)

expedido em (3) .....

foi objecto (4) .....

do documento V.I.1 nº ..... emitido por (5) .....

..... em ..... de ..... de 19.....

do extracto V.I.2 nº ..... visado pelo serviço aduaneiro de (6) .....

..... em ..... de ..... de 19.....

e

A. de um certificado que garanta que este produto corresponde às disposições às quais estão submetidas a produção e a circulação em . . . (5)

Trata-se de um produto destinado ao consumo humano directo, que não foi objecto de práticas oenológicas proibidas pelas disposições em vigor na Comunidade para as importações em causa de um

B. boletim análise que certifica que o produto apresenta as características analíticas seguintes:

Para o mosto ou sumo de uva

a) densidade .....

Para os vinhos e mostos parcialmente fermentados

b) título alcoométrico total: .....

c) título alcoométrico adquirido: .....

Para todos os produtos:

d) extracto seco total: .....

e) acidez total: .....

f) acidez volática: .....

g) acidez cítrica: .....

h) anidrido sulfuroso total: .....

i) presença de produtos pertencentes a variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos produtores directos) ou de outras variedades que não pertencem à espécie *Vitis Vinifera* (7) .....

Feito em ....., em ..... de ..... de 19 .....

(Assinatura do expedidor)

B. VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração autenticada

Em ....., em ..... de ..... de 19 .....

Nome e endereço do serviço aduaneiro	(Assinatura e carimbo)

(1) Nome e endereço completo do expedidor.
(2) Em hectolitros ou em litros e em algarismos.
(3) Nome e endereço completo do destinatário.
(4) Riscar o que não interessa.
(5) Nome do país que emitiu o documento V.I.1.
(6) Nome do serviço aduaneiro que visou o extracto V.I.2.
(7) Responder sim ou não.

IMPUTAÇÕES				
1	2	3	4	5
Volume A. Disponível B. Imputado	Número e data dos extractos	Número e data dos documentos de acompanhamento (1) ou dos documentos aduaneiros	Nome e endereco completo do destinatário que consta do extracto ou do documento de acompanhamento	Visto da autoridade responsável
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				

(1) Desde que sejam exigidos pela Regulamentação comunitária.

V.I.2	EXTRACTO DO DOCUMENTO	Nº A 000 000
	DOCUMENTO PARA A IMPORTAÇÃO DOS VINHOS, DOS MOSTOS E DOS SUMOS DE UVA	CÓPIA Exemplar para o organismo competente

A. DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR

Eu abaixo-assinado (1) .....

declaro que o lote de produto abaixo descrito:

Quantidade, características, marca e número da encomenda	Designação e cor do produto	Número de garrafas	Volume (2)

expedido em (3) .....

foi objecto (4): .....

do documento V.I.1 nº ..... emitido por (5) .....

..... em ..... de ..... de 19.....

do extracto V.I.2 nº ..... visado pelo serviço aduaneiro de (6) .....

..... em ..... de ..... de 19.....

e

A. de um certificado que garanta que este produto corresponde às disposições às quais estão submetidas a produção e a circulação em ... (5)

Trata-se de um produto destinado ao consumo humano directo, que não foi objecto de práticas oenológicas proibidas pelas disposições em vigor na Comunidade para as importações em causa de um

B. boletim de análise que certifica que o produto apresenta as características analíticas seguintes:

Para o mosto ou sumo de uva

a) densidade: .....

Para os vinhos e mostos parcialmente fermentados

b) título alcoométrico total: .....

c) título alcoométrico adquirido: .....

Para todos os produtos:

d) extracto seco total: .....

e) acidez total: .....

f) acidez volática: .....

g) acidez cítrica: .....

h) anidrido sulfuroso total: .....

i) presença de produtos pertencentes a variedades provenientes de cruzamentos interespecíficos (híbridos dos produtores directos) ou de outras variedades que não pertencem à espécie *Vitis Vinifera* (7) .....

Feito em ....., em ..... de ..... de 19 .....

(Assinatura do expedidor)

B. VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração autenticada

Em ..... em ..... de ..... de 19 .....

Nome e endereço do serviço aduaneiro	(Assinatura e carimbo)

(1) Nome e endereço completo do expedidor.
(2) Em hectolitros ou em litros e em algarismos.
(3) Nome e endereço completo do destinatário.
(4) Riscar o que não interessa.
(5) Nome do país que emitiu o documento V.I.1.
(6) Nome do serviço aduaneiro que visou o extracto V.I.2.
(7) Responder sim ou não.

IMPUTAÇÕES				
1	2	3	4	5
Volume A. Disponível B. Imputado	Número e data dos extractos	Número e data dos documentos de acompanhamento (') ou dos documentos aduaneiros	Nome e endereço completo do destinatário que consta do extracto ou do documento de acompanhamento	Visto da autoridade responsável
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				
A.				
B.				

(') Desde que sejam exigidos pela Regulamentação comunitária.

ANEXO III

Repartição das zonas de produção dos países terceiros comparáveis às da Comunidade definidas no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 816/70

Zona A:

Zona B: Austria, Suíça

Zona C I: Suíça

Zona C II: Portugal (Região dos Vinhos Verdes), Roménia, Jugoslávia (as Repúblicas da Eslovénia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia), Hungria (as regiões vitícolas do Transdanúbio do Norte, da Hungria do Norte e da região vitícola de Tokaj-Hegyalja)

Zona C III: Todas as outras regiões de produção dos diferentes países terceiros.

ANEXO IV

— Brasil
— Canadá
— Estados Unidos
— Irão
— Líbano
— República Popular da China
— Taiwan
